

A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA EXISTÊNCIA DE EMBARGOS PARCIAIS

Daniel Carvalho Oliveira*

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara**

RESUMO: Uma questão pouco abordada, mas de suma importância, no estudo dos embargos à execução em face da Fazenda Pública, é a possibilidade ou não de expedição de precatório na existência de embargos parciais. Esse artigo tem como objetivo demonstrar que é plenamente possível se expedir precatório em relação à parcela incontroversa do título judicial. Tal interpretação, como visto, não dá azo a qualquer afronta ao Texto Magno, pelo contrário, reafirma os valores inculpidos na Constituição Federal de 1988, entre eles o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Embargos. Parciais. Execução. Fazenda. Pública e precatório.

1. INTROITO

A execução contra a Fazenda Pública é frequentemente associada à leniência da Justiça. Trata-se de um procedimento judicial em que o cidadão, ao acionar o Estado, “ganha, mas não leva”, ao menos não de imediato, já que passa a figurar no final da fila dos famigerados precatórios.

O rito processual estatuído pela Carta Magna para o pagamento de dívidas pelas pessoas jurídicas de direito público faz com que o credor desses entes passe anos – quiçá décadas – esperando sua vez de receber a quantia correspondente ao seu crédito.

Diante desse cenário, imbuído do escopo de aliviar mecanismos que privilegiem a celeridade processual na execução contra a Fazenda Pública, o presente artigo visa investigar a possibilidade de expedição de

* Analista Judiciário do TRT- 9ª Região, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, e Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela PUC/SP

** Assessora da Procuradoria de Justiça do Estado de Sergipe, Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, e Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC/SP

precatório quando de embargos parciais do devedor.

Partindo de constatações preliminares, analisar-se-ão as implicações decorrentes da parcialidade dos empachos interpostos pelo ente público, sobretudo no que concerne às matérias afetas ao fracionamento do precatório e ao trânsito em julgado da decisão.

2. O TRÂNSITO EM JULGADO E A VEDAÇÃO DE FRACIONAMENTO COMO REQUISITOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Há algum tempo grassa cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de expedição de precatório em face da oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução parciais. Desse modo, a discussão se circunscreveria ao questionamento sobre a admissibilidade de fracionamento do montante total da execução para fins de precatório, tendo em vista a existência de parcela incontroversa do débito.

A aludida discussão tem como marco inicial a literalidade dos §§ 5º e 8º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Os dispositivos em tela consignam, *litteris*:

Art. 100. (*omissis*).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de **sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, **bem como o fracionamento**, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (*grifou-se*)

Pela leitura dos preceitos normativos em análise, depreende-se preliminarmente que, para a expedição do precatório, necessário haver

o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em outras palavras, pendente a demanda e, conseqüentemente, possibilitada a modificação do julgado através da via recursal ou por eventual juízo de retratação, vedada estaria a requisição do precatório.

Por seu turno, a proibição de fracionamento foi outro traço marcante conferido pelo constituinte ao regime de precatório. No entanto, a referida vedação não é indiscriminada, uma vez que o próprio legislador estipulou que apenas prevaleceria a indigitada proibição na hipótese de se repartir o montante da execução no intuito de parte do débito ser pago por precatório e outra através de Requerimento de Pequeno Valor (RPV) – este último previsto no art. 100, § 3º da Carta Magna de 1988.

Mister ressaltar, também, que a alusão aos suso escandidos requisitos foi repetida na recente Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública. O legislador ordinário se restringiu a transcrever, com alterações mínimas, a redação do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. Observe-se o que preceitua art. 13, § 4º, do indigitado Diploma Legislativo:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Assim, tanto o trânsito em julgado como a vedação do fracionamento do precatório – na hipótese específica do art. 100, § 8º da *Lex Legis* Constituição – são requisitos essenciais para que possa o exequente pugnar pela expedição do precatório.

3. OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E A IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA AÇÃO EXECUTIVA

Transitada em julgado a decisão prolatada no processo de conhecimento, o credor, nos termos do art. 730 do Código de Processo

Civil, deverá ingressar com uma ação executiva em face da Fazenda Pública, com o objetivo de ter seu débito incluído no orçamento da entidade devedora para pagamento, via precatório, no exercício financeiro subsequente.

O citado artigo concede à Fazenda Pública a possibilidade de manejar embargos à execução no intuito de discutir determinadas matérias afetas ao próprio procedimento executivo. Essas hipóteses de utilização dos embargos estão previstas, em rol taxativo, no art. 741 do Digesto Processual.

A teor do art. 741 do CPC, os empachos em comento podem versar sobre as seguintes matérias: **I** – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; **II** – inexigibilidade do título; **III** – ilegitimidade das partes; **IV** – cumulação indevida de execuções; **V** – excesso de execução; **VI** – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; **VII** – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Da análise perfunctória das mencionadas hipóteses, chega-se à primeira conclusão de que determinadas matérias – como nulidade da citação, inexigibilidade do título e ilegitimidade de partes – acarretam a extinção do processo executivo como um todo em caso de provimento dos embargos.

Noutro falar, ao se sustentar em sede de embargos, por exemplo, o enquadramento da execução na hipótese do art. 741, I, do CPC – nulidade de citação –, a execução restará comprometida por inteiro. Inexoravelmente está o embargante se insurgindo contra a satisfação do débito do exequente em sua totalidade, seja por um defeito processual, seja por questão de índole material.

De outro giro, nos casos em que se alega excesso de execução (art. 741, inciso V do CPC) ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (art. 741, inciso VI do CPC), não está o devedor necessariamente se opondo à execução toda. Poderá, portanto, a Fazenda Pública, se insurgir em face de parte do valor da demanda, ou seja, o *quantum debeatur*.

No que toca à alegação de excesso de execução, de grande valia as lições de Alexandre Freitas Câmara, *in verbis*:

É de se notar que o acolhimento do pedido manifestado pelo embargante, nesta hipótese ora

sob nossa consideração, não levará à execução do módulo executivo, mas tão somente implicará uma redução de seu objeto, cortando-se os excessos, para que prossiga a execução pela quantia verdadeiramente desta controvérsia.¹

Do mesmo modo, na hipótese de sustentação de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a Fazenda Pública poderá se opor apenas parcialmente à demanda executiva. Um exemplo disso é a alegação de pagamento parcial do montante devido; nesse caso, o procedimento executivo prosseguirá independente de eventual procedência dos embargos.

Quando forem parciais, caberá ao embargante exequente delimitar o objeto dos embargos e indicar qual a parte da execução está sendo impugnada. Nessa conjectura, o valor da causa, em se tratando de embargos parciais, será somente a quantia impugnada, e não o montante total da execução. O valor não questionado – incontroverso, portanto – não será apreciado pelo magistrado, tendo em vista a delimitação do objeto dos embargos pelo executado.

De conseguinte, por não ter sido impugnado, o montante incontroverso é abarcado pela coisa julgada. Não poderá haver reanálise posterior da questão não contestada ou modificação na decisão proferida em sede de ação de conhecimento, por força do art. 467 e seguintes do CPC, bem como do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4. A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO EM RELAÇÃO À PARTE INCONTROVERSA DO MONTANTE EXEQUENDO

Conforme vislumbrado anteriormente, é possível que parte da execução não seja impugnada pela Fazenda Pública em sede de embargos à execução. Assim, parcela do montante executado torna-se incontroversa, dada a inexistência de qualquer questionamento sobre sua incorreção.

Também foi observado que o trânsito em julgado e a impossibilidade do fracionamento do precatório na hipótese de art. 100, § 8º, da Constituição Federal são dois dos requisitos essenciais para expedição do precatório.

Havendo parte incontroversa da demanda em virtude de embargos parciais, operacionalizar-se-á, inevitavelmente, o trânsito em julgado

desse item da decisão. Preenche-se, por conseguinte, o primeiro requisito declinado no parágrafo anterior: o trânsito em julgado.

Outrossim, o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada não configura o fracionamento peado pelo art. 100, § 8º, da Carta Magna, vez que ausente a intenção do autor de repartir o valor exequendo para que parte seja pago através de precatório e parte via requisição de pequeno valor. Preenchido, assim, o segundo requisito mencionado linhas acima.

À guisa de exemplo, se a execução proposta for de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a Fazenda Pública opuser embargos sob o argumento de que há excesso, indicando como valor correto R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nada impede que seja expedido precatório no que tange ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse caso, poderiam surgir dois precatórios: um primeiro sobre a verba admitida pelo embargante e outro, posteriormente, em relação ao valor apurado através da decisão dos embargos. Inolvidáveis as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CRFB), que impõe a necessidade de a tutela jurisdicional ser prestada adequada, efetiva e tempestivamente (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CRFB), sustenta essa solução. Não é devido processo aquele em que a parte se vê obrigada a aguardar a satisfação de um direito que é incontroverso apenas porque o processo tem ainda de se desenvolver para solucionar fração da causa que exige ainda maior delonga para o seu julgamento. A demora na satisfação de direito incontroverso constitui dilação indevida e está expressamente vedada pelo Estado Constitucional (art. 5º, LXXVIII, CRFB).²

Não há razão, portanto, de se esperar o julgamento completo dos embargos parciais para somente depois se expedir um precatório uno, com base no dogma da sentença una e incindível. O direito ao processo justo e à celeridade da prestação jurisdicional devem se sobrepor, tendo em vista que, em virtude da não interposição de embargos totais, parte da demanda transitou em julgado e já poderia ser executada desde logo.

Saliente-se que não se trata de execução provisória, mas sim de definitiva, uma vez que a decisão, no que toca à parte incontroversa, é imodificável. Há, em verdade, o trânsito em julgado de um capítulo da decisão, consoante assentou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 720.269/RS.

Isso se deve à incidência do princípio devolutivo, uma vez que o tribunal não poderá adentrar na análise das questões que não foram devidamente impugnadas. Destarte, o Poder Judiciário não pode se imiscuir na delimitação do objeto dos embargos.

Fixado o *quantum debeatur*, a solução mais adequada é se expedir o precatório sem maior procrastinação do feito, pois isso não resultará qualquer prejuízo ao embargante. Nesse sentido se pronunciou o Ministro Hamilton Carvalhido no Recurso Especial nº 590.813-RS, DJE 17/12/2004, *litteris*:

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

Reitere-se que a expedição de precatório de parte do débito não é obstada pela disposição do art. 100, § 8º 4º, da Constituição Federal. Isso porque não pretende o exequente cindir a verba no intuito de se utilizar do Requerimento de Pequeno Valor (RPV). Em verdade, ambas as partes da verba executada serão inclusas em precatório, não havendo qualquer prejuízo para a Fazenda Pública. Respeita-se, assim, o preceituado pelo art. 100, § 5º, da Carta Magna de 1988.

Sobre o assunto, obtempera Fredie Didier Junior *et. al.* :

Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do § 3º do art. 739-A do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada. Tal regra aplica-se aos embargos opostos pela Fazenda Pública. Nesse caso, a execução deve prosseguir relativamente ao valor equivalente

à parte incontroversa, expedindo-se, quanto a essa parte, o precatório. Em tal situação, não está havendo o fracionamento vedado no parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal, eis que não se trata de intenção do exequente de repartir o valor para receber uma parte por requisição de pequeno valor e a outra, por precatório.³

Corrobora ainda com esse posicionamento concernente à possibilidade de fracionamento do precatório no caso em tela Kiyoshi Harada, *in verbis*:

Outrossim, não se deve confundir hipótese de fracionamento do valor para efeito de requisição de pequeno valor, vedado pelo § 4º do art. 100 da CF, com a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, coberta pela coisa julgada.⁴

O Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes esposou o entendimento ora defendido. Em variados julgados, destacou-se que a quebra do valor da execução se perpetra diante da definitividade da decisão judicial no que toca à parte incontroversa.

Em alguns dos citados julgados, inclusive, se deixa evidente que este é um entendimento uniformizado, tendo em vista que a “[...] Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos[...]”. (AgRg nos EREsp 692044/RS, Corte Especial, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 21/08/2008)

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou favoravelmente ao fracionamento do precatório na hipótese de embargos parciais à execução intentada contra a Fazenda Pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSADA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal

firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. (STF, RE-AgR 504.128/PR, relatora Cármen Lúcia, j. 23/10/2007, DJ 06/12/2007)

Não obstante a referida decisão de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o plenário do STF, em julgamento datado de 03/12/2007, considerou a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 568.647/RS. Dessa forma, há de existir um posicionamento mais efetivo do Órgão Judiciário Máximo no intuito de pacificar a questão, a qual não engendra maiores discussões no âmbito do STJ.⁵

5. CONCLUSÃO

É plenamente possível a expedição de precatório em face da interposição de embargos parciais pela Fazenda Pública. Tal interpretação, como visto, não dá azo a qualquer afronta ao Texto Magno.

Ao revés, o sobredito entendimento está de acordo com o arcabouço principiológico esculpido na Constituição Federal, que alça o acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional a um patamar de destaque.

Não se pode, dessarte, penalizar o embargado com a espera do julgamento dos embargos parciais para fins de expedição de um precatório uno, sobretudo ao se constatar que a Fazenda Pública, de forma potestativa, optou por não impugnar toda execução, admitindo a correção de parte dela.

THE SHIPMENT OF PRECATORY IN THE EXISTENCE OF PARCIAL EMBARGOES

ABSTRACT: An issue rarely addressed, but highly important for the study of stays of execution against the Treasury, is whether or not to dispatch 'precatório' in case of partial stays. This article aims to demonstrate that it is fully possible to expedite 'precatório' regarding the incontestable portion of the judicial title. Such interpretation, as seen, does not offend

the Great Text, but reaffirms the values carved in the Constitution of 1988, including access to justice and effectiveness of jurisdictional ward.

KEYWORDS: Stays. Partial. Execution. Treasury and ‘precatório’.

Notas

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito processual civil*. Volume II. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 437

² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.690.

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil – Execução*. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. p. 711.

⁴ HARADA, Kiyoshi. *Precatório Judicial. Créditos alimentícios e obrigações de pequeno valor*. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/22724>. Acesso em: 04 dezembro de 2009.

⁵ Preleciona Cássio Scarpinella Bueno sobre o assunto: “ Mais recentemente , o Supremo Tribunal Federal [...] e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça [...] vêm entendendo, corretamente, que, na hipótese de os embargos apresentados pela Fazenda Pública serem parciais, não há óbice, constitucional ou legal, para a requisição do pagamento do valor não embargado e, por isto mesmo, tornado definitivo. O Plenário do STF entendeu, outrossim, que a questão tem repercussão geral no RE 568.647/RS, rel. Min. Marco Aurélio (jmv 3.12.2007, DJE-65, 10.4.2008), ainda pendente de julgamento. (In: *Curso esquematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 399)

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso esquematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Volume II. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A fazenda pública emjuízo*. 7ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil – Execução*. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

HARADA, Kiyoshi. *Precatório Judicial. Créditos alimentícios e obrigações de pequeno valor*. Disponível em: <<http://jusvi.com/>

[artigos/22724>](#). Acesso em: 04 de dezembro de 2009

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da fazenda pública em juízo*. 3ª ed rev., atual. e amp.. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.